

financeiros da mesma natureza e são concedidos em obediência aos seguintes princípios:

- a) Selectividade, devendo ser dirigidos ao cumprimento de objectivos previamente fixados;
- b) Complementaridade em relação a outros apoios de diversa natureza;
- c) Subsidiariedade em relação a outras medidas de natureza sócio-económica.

2 — Os apoios financeiros, a conceder directamente pelo Estado ou através de outras entidades, podem revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Empréstimo sem juros;
- b) Subsídio a fundo perdido;
- c) Bonificação da taxa de juro;
- d) Isenção ou redução de obrigações fiscais e de contribuições para a segurança social;
- e) Garantias de empréstimos bancários.

3 — Os apoios financeiros à política de emprego, compreendendo a análise técnico-financeira das empresas a apoiar, podem ser concedidos por instituições de crédito, nos termos e condições a acordar entre aquelas instituições e o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 22.º

Reembolsos

1 — O prazo máximo de reembolso dos empréstimos é de cinco anos, permitindo-se que o seu início possa ser diferido até dois anos contados a partir da data da sua concessão.

2 — Nos casos em que se prove a impossibilidade de proceder ao reembolso ou à amortização do empréstimo nos termos e condições contratualmente fixados, pode ser estabelecido um plano de reembolso ou de amortização com outros prazos, mediante acordo com a entidade financiadora, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sua incidência negativa na manutenção do nível de emprego;
- b) O conhecimento da situação da entidade beneficiária e o respectivo acompanhamento pelos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Para efeitos de execução, em caso de incumprimento, considera-se título executivo bastante o contrato celebrado para a atribuição do apoio, salvo nos casos em que os apoios se destinem à aquisição de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.

4 — Quando se trate da atribuição de subsídios a fundo perdido, haverá lugar à sua restituição, no todo ou em parte, quando se verifique o incumprimento dos objectivos fixados contratualmente, nos termos e condições a regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Legislação revogada

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 444/80 e 445/80, ambos de 4 de Outubro.

2 — Mantêm-se em vigor as portarias e regulamentos aprovados ao abrigo da legislação revogada.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 133/99

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, transpôs para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Tendo em consideração que algumas regras da directiva não foram adequadamente transpostas, procede-se a algumas alterações do referido diploma, de modo a assegurar o respeito das prescrições da directiva no âmbito das relações de trabalho de direito privado.

O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública mediante publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 31 de Agosto de 1998. Os comentários formulados pelos parceiros sociais foram ponderados e adoptaram-se algumas das suas sugestões.

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15 e 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que transpôs para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Obrigações gerais do empregador

- 1 —
- 2 —

i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas

e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

- j)
 l)
 m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
 n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
 o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 9.º

Informação e consulta dos trabalhadores

- 1 —
 2 —
 3 — O empregador deve consultar previamente e em tempo útil os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 b) [Actual alínea a).]
 c) [Actual alínea b).]
 d) [Actual alínea c).]
 e) [Actual alínea d).]
 f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
 g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 h) O material de protecção que seja necessário utilizar;
 i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
 j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
 l) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
 m) As medidas tomadas de acordo com o disposto no n.º 6 e no n.º 2 do artigo 9.º-A.
- 4 —
 5 —
 6 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5.

Artigo 12.º

Formação dos trabalhadores

- 1 —
 2 —

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O empregador deve, tendo em conta a dimensão e os riscos específicos existentes na empresa ou estabelecimento, formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

Artigo 13.º

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 —
 2 —
 3 — O empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, que sejam em número suficiente, tenham as qualificações adequadas e disponham do tempo e dos meios necessários às actividades de que forem incumbidos, os quais não serão por qualquer modo prejudicados por causa do exercício dessas actividades.
 4 — Se no estabelecimento ou empresa não houver meios suficientes para o desenvolvimento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho por parte de serviços internos, de trabalhadores designados ou do próprio empregador, este deve utilizar serviços interempresas ou serviços externos que disponham de recursos humanos e equipamentos adequados ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar ou completar o desenvolvimento daquelas actividades.
 5 — O empregador deve, nomeadamente através dos trabalhadores, dos serviços ou dos técnicos referidos nos números anteriores:

- a)
 b)
 c)

- 6 —

Artigo 15.º

Obrigações dos trabalhadores

- 1 —
 2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
 3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
 4 — (Actual n.º 3.)
 5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Artigo 21.º

Inspeção

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Os representantes dos trabalhadores podem apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efectuadas à empresa ou estabelecimento pela Inspeção-Geral do Trabalho ou outra autoridade competente, bem como solicitar a sua intervenção se as medidas adoptadas e os meios fornecidos pelo empregador forem insuficientes para assegurar a segurança e saúde no trabalho.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, um artigo 9.º-A, com a redacção seguinte:

«Artigo 9.º-A

Informação de outras entidades

1 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os factores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º

2 — O empregador deve informar os trabalhadores independentes e as entidades patronais cujos trabalhadores prestem serviço na empresa ou estabelecimento sobre as matérias referidas na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º, devendo ainda assegurar-se de que estes foram adequadamente informados.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 134/99

de 21 de Abril

Os monumentos afectos ao Instituto Português do Património Arquitectónico revestem grande valor histórico, cultural e arquitectónico, neles se manifestando

de modo superlativo a individualidade espiritual do povo português.

Considerando a dimensão e intervenção que a generalidade destes monumentos assumem na cultura e sociedade portuguesas, pelo desenvolvimento de programas próprios, é incoerente e injusto sob o ponto de vista funcional que aos seus responsáveis, com idênticos requisitos e complexidade de funções, tivessem sido atribuídas categorias diferentes, no âmbito do pessoal dirigente.

Nesta conformidade, impunha-se, pois, desde há muito, rever os Decretos-Leis n.ºs 559/80, de 4 de Dezembro, 318/82, de 11 de Agosto, que foi objecto de alteração consignada na Portaria n.º 352/87, de 29 de Abril, por força do preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, 299/83, de 24 de Junho, e 433/85, de 23 de Outubro, no que concerne às categorias atribuídas aos directores dos Mosteiros dos Jerónimos, Santa Maria da Vitória (Batalha) e Alcobaça, da Biblioteca da Ajuda, do Panteão Nacional e do Convento de Cristo, de forma a equipará-los a director de serviços, tal como sucede já com os palácios nacionais, Mosteiro de São Martinho de Tibães e Paço dos Duques.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os cargos de director dos Mosteiros dos Jerónimos, Santa Maria da Vitória (Batalha) e Alcobaça, da Biblioteca da Ajuda, do Panteão Nacional e do Convento de Cristo são equiparados a director de serviços.

Artigo 2.º

As diferenças de encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportadas ao abrigo das necessárias transferências do orçamento privativo do Instituto Português do Património Arquitectónico para os orçamentos dos serviços dependentes em causa, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 3.º

São revogadas todas as disposições e referências sobre esta matéria constantes dos Decretos-Leis n.ºs 559/80, de 4 de Dezembro, 433/85, de 23 de Outubro, e 299/83, de 24 de Junho, e das Portarias n.ºs 530/85, de 31 de Julho, e 352/87, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 5 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.